DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6713/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12175/2022
PROTOCOLO	: 2194797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HENRIQUE WANCURA BUDKE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. VALOR DE REMESSA ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

01 – Do relatório

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 24/2022**, realizado pelo Município de Terenos/MS, no valor inicial de **R$ 131.656,40** (cento e trinta e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) visando o registro de preços para aquisição de gás GPL P-13 kg, P- 45kg, e gás GLP granel, com comodatos de tanques e botijões, para atender à demanda das secretarias municipais do referido Município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFLCP – 6294/2022 (f. 220-221), observou que o valor da contratação em tela, é inferior ao limite estabelecido para remessa, conforme abaixo:

> *No entanto, verifica-se que em razão do valor da contratação ser inferior ao limite estabelecido na alínea "b", do inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, para o envio dos editais de licitação a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, desnecessário o seu envio a esta Casa de Contas.*

Logo, em obediência ao comando expresso no art. 4°, inciso I, letra "f" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sugerimos a V. Exa. que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu ***arquivamento****.*

02 – Das razões de decidir

Pois bem, cabe acrescentar que em sede de **controle prévio**, o manual de peças obrigatórias nº 88/2018, instrui a remessa de documentos, da seguinte maneira:

> ***Art. 17****. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites: *Alterado pela Resolução TCE-MS nº. 122, de 02 de abril de 2020.*
>
> ***I*** *- no caso de obras e serviços de engenharia, se o valor licitado for igual ou superior a:*
>
> ***a)*** *R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e para os Municípios de Campo Grande e Dourados;*
>
> ***b)*** *R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para os Municípios de Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;*
>
> ***c)*** *R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para os demais Municípios.*
>
> ***II*** *- no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a:*
>
> ***a)*** *R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;*
>
> ***b) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios.***

No presente caso, o valor licitado está abaixo do limite mínimo preconizado

para envio, nos termos do art. 17, conforme mencionado acima.

03 – Da decisão

Assim sendo, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO***:

01- Pela **extinção** e **arquivamento** do presente Controle Prévio, ante ao baixo valor da contratação, nos termos do art. 152, inciso II[1] do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

02- Pela r**ecomendação** ao responsável para que observe com maior rigor os prazos de remessa[2], uma vez que a intempestividade de documentos, pode acarretar na aplicação de sanção pecuniária, conforme previsão no art. 49[3] da lei Complementar Estadual nº 160/2012.

03 - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

[1] RESOLUÇÃO 98/2018
Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[2] RESOLUÇÃO N.º 88, DE 03 DE OUTUBRO 2018 –
1 – CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE LICITAÇÃO
1.1 – CONTROLE PRÉVIO –
A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital

[3] LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 160/2012
Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.
VJB